



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

142ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 102/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18800.215543-2024-55
Órgão: MF - Ministério da Fazenda
Requerente: A.O.G.J

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou toda a legislação pertinente aos conselhos fiscais e de administração que sejam de responsabilidade do tesouro nacional, assim como todos os e-mails recebidos e enviados pela coordenação responsável pelo assunto, nos últimos 10 anos.

Resposta do órgão requerido

O Ministério informou que a legislação pertinente aos conselhos fiscais se encontra compilada no Manual do Conselheiro Fiscal, que pode ser obtido na internet por meio do link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-do-conselheiro-fiscal-mcf/2018/26>. Dentre a legislação compilada, destacou a Lei nº 13.303/2016 e seu Decreto Regulamentador nº 8.945/2016, a Lei das S.A nº 6.404/76, bem como a Lei nº 10.180 e a Portaria STN nº 339/2024, que trata da seleção e indicação de conselheiros no âmbito da STN. Quanto à solicitação de todos os e-mails recebidos e enviados pela coordenação responsável pelo assunto, nos últimos 10 anos, negou o acesso com base no inciso III do art. 13 do Decreto 7.724/2012, bem como na alínea b do inciso IV do art. 28 Portaria SE/ME nº 1142/2019, justificando que não possui essa documentação compilada (consolidada).

Recurso em 1ª instância

O Requerente solicitou todos os e-mails disponíveis, enviados e recebidos pela coordenação.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Ministério reiterou a negativa nos termos da resposta inicial.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido alegando que os e-mails estão no banco de dados do setor de TI.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Ministério ratificou a negativa inicial, ademais esclareceu que as comunicações da COPAR, realizadas por e-mail tratam de diversos assuntos, não havendo uma caixa de e-mail específica para cada tema. Adicionalmente, por lidar junto às empresas em que a União detenha participação, há arquivos que são protegidos por sigilo, como informações empresariais, planos de negócios, extratos, dados pessoais de membros estatutários, para exemplificar alguns, de modo que não podem ser compartilhados sem antes uma triagem criteriosa e detalhada. Por fim, considerou que o recurso trata da solicitação de todos os e-mails, enviados e recebidos, pela coordenação, tratando-se de um pedido genérico, uma vez que não delimita assunto ou especifica qualquer tema. O recorrido entendeu se trata, ainda, de um pedido desarrazoado, dado que toda a comunicação da referida coordenação inclui documentos sensíveis, protegidos por diversos dispositivos legais, como dados pessoais e informações empresariais. Por fim, ratificou que o atendimento à demanda exigiria um trabalho significativo da coordenação que, neste caso, inviabilizaria suas atividades.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente argumentou que “o recorrido tem a informação e não quer dar”.

Análise da CGU

A CGU considerou que o pedido sobre todos os e-mails recebidos e enviados pela coordenação responsável pelo assunto, nos últimos 10 anos, é genérico, nesse contexto, pontuou que este tipo de pedido não descreve de forma delimitada o objeto do pedido de acesso à informação, o que impossibilita a identificação e compreensão da solicitação. É um pedido que se caracteriza pelo seu aspecto generalizante, com ausência de dados importantes para a sua delimitação e seu atendimento. Neste sentido, entendeu plausível acolher a negativa de acesso à informação em razão da natureza genérica do pedido. Entendeu que o tempo delimitado pelo requerente é incompatível com a inexatidão demandada, que apresenta ausência de elementos distintivos para ser atendido. Afirmou que uma demanda deve permitir à Administração identificar as informações específicas do interesse do cidadão. No caso concreto, constatou a pluralidade de temas abordados ao longo de 10 anos nos e-mails recebidos e enviados pela coordenação responsável pelo assunto ora tratado, carecendo, portanto, de especificidade da demanda. Ainda que se refira à unidade afeta ao tema conselhos fiscais e de administração, as comunicações realizadas por e-mail da coordenação responsável na STN tratam de diversos assuntos, a exemplo de interesses de pessoal e corporativos da coordenação, como eventos, ou de quaisquer outros interesses peculiares, além daqueles citados pela Secretaria, como informações empresariais, planos de negócios, extratos, dados pessoais de membros estatutários, que não prescindem de criteriosas triagens, como assertivamente mencionado pela Secretaria, uma vez que o demandante não delimita assunto ou especifica qualquer tema. Frisou que a análise em pauta não se adentrou no aspecto da alegada desarrazoabilidade da demanda, nem dos eventuais trabalhos adicionais requeridos, que, muito embora a STN tenha afirmado serem capazes de inviabilizar as atividades da unidade responsável, não foram detalhados pela Secretaria. Além disso, examinando-se os recursos interpostos, entendeu que o requerente se limitou a reiterar seu pedido, insistindo que os e-mails estão no banco de dados do setor de TI, e que a área responsável simplesmente “não quer dar a informação”. Assim, considerou mantido o caráter amplo e impreciso da demanda, sem um recorte temporal plausível/compatível. Dessa forma, entendeu que o pedido em análise não atende aos requisitos para que seja interpretado como específico, conforme determinado pelo artigo 12, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012, uma vez que a partir da redação do pedido apresentado, assim como dos recursos interpostos, não é possível reconhecer quais exatamente as informações estão sendo requeridas no tocante ao tema conselhos fiscais e de administração (se, por exemplo, agendas de reuniões, e assim por diante). Salientou, ademais, que a STN evidou esforços, em respeito ao princípio da máxima divulgação, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei nº 12.527/2011, de fornecer as informações que possui, mesmo não atendendo integralmente o pedido, indicando, neste sentido, alternativas para consultas (a atas de Assembleias Gerais divulgadas pelas companhias e sobre remunerações) para obtenção de informações sobre o tema tratado: conselhos fiscais e de administração de responsabilidade da STN. Por fim, a CGU sugeriu ao requerente que, caso entenda pertinente, ingresse com novo pedido de acesso à informação, especificando de forma delimitada a informação que deseja obter (tipo de assunto tratado de seu interesse, e/ou período pretendido compatível), a fim de viabilizar filtragens, possibilitando pesquisas por palavras-chaves, e triagens de informações não sigilosas e pessoais sensíveis, buscando propiciar, enfim, seu atendimento.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, por caracterizar-se como genérico, nos termos do art. 13, I, do Decreto nº 7.724/2012, em razão não o demandante não ter especificado, nos termos do art. 12, III, do mesmo Decreto, quais os assuntos dentre os de e-mails recebidos e enviados na caixa da coordenação responsável pelos conselhos fiscais e de administração de responsabilidade da STN seriam de seu interesse.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente argumentou que não fornecer os e-mails é falta de transparência, assim, considerou que pode ser fornecido só o destinatário, remetente e o assunto, não precisa do corpo do e-mail.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Diante do apresentado, verifica-se que o requerente reiterou o pedido referente a todos os e-mails recebidos e enviados pela coordenação responsável pelo assunto, nos últimos 10 anos, pontuando no presente recurso, que os e-mails podem ser fornecidos contendo só o destinatário, remetente e o assunto, não precisando fornecer o corpo das referidas comunicações. Nesse contexto, importa esclarecer que o disposto no art. 12, inciso III do Decreto nº 7.724/2012 determina que o pedido de acesso deve conter a especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida, ou seja, a especificidade do pedido deve ocorrer desde a solicitação inicial, para que o órgão demandado detenha os prazos legais suficientes para avaliar a demanda e o respectivo atendimento. Pondera-se que, a alteração do pedido, feita pelo recorrente, na presente sede recursal, impossibilita ao órgão a devida análise em prazo adequado, prejudicando o tratamento legítimo da solicitação, ainda mais considerando o período de 10 anos de todos os e-mails de uma coordenação, como assim requerido. Seguindo-se a análise, deve-se destacar que o Decreto nº 7.724/2012 dispôs no art. 13, inciso I, que não serão atendidos pedidos de acesso à informação genéricos, a disposição legal busca a eficiência administrativa com fim a garantir o direito de acesso à informação de forma efetiva, assim, cabem aos cidadãos também seguir a referida regra normativa. Nesse contexto, importa ressaltar alguns precedentes processuais julgados por esta Comissão nos quais apresentaram pedidos genéricos e, assim sendo, foram indeferidos: Decisão CMRI nº 264/2024/CMRI/CC/PR, Decisão nº 33/2021/CMRI e Decisão nº 34/2021/CMRI. Posto isto, de fato verifica-se que o recurso em pauta se caracteriza pelo seu aspecto generalizante, com ausência de dados importantes para a localização das informações de interesse do requerente e, consequentemente, o atendimento da demanda, de maneira que esta Comissão indefere a solicitação. Por fim, vale frisar que, se assim desejar, será necessário o cidadão realizar novo pedido de acesso, de forma específica e delimitada, para que possa obter o êxito desejado.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo indeferimento, devido a generalidade do pedido, em consonância com o disposto no art. 13, inciso I do Decreto nº 7.724/2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 15/04/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 22/04/2025, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 24/04/2025, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487523** e o código CRC **883716A2** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0